



2984

ATA DE SESSÃO INTERNA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PRECOS № 2023.03.27.03-TP

Data da abertura:

23 de Junho de 2023

Horário:

10:00h

Local:

Prefeitura Municipal de Solonópole / Comissão de Licitação.

Endereço:

Rua Dr. Queiroz Lima, 330 - Centro - Solonópole-Ce.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de Junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10:00h, na Prefeitura Municipal de Solonópole, situada à Rua Dr. Queiroz Lima, Nº 330, Centro, Solonópole-CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 0013/2023 de 02 de Janeiro de 2023, composta pelos servidores Gerusa Dantas Vieira - Presidente, Italo Dantas Vieira, Carlos Daniel Pereira Lima e Francisca Sabrina Pinheiro - Membros, com a finalidade de dar início aos procedimentos de julgamento do recurso administrativo, interposto pela empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME, concernente da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.27.03-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE RUA DE ACESSO A ESCOLA DE 8 SALAS NO DISTRITO DE ASSUNÇÃO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente **A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no item 13 do Edital da Tomada de Preços nº 2023.03.27.03-TP.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia, nenhuma empresa apresentou manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE - A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME.

Em apertada síntese, a Licitante **A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME**, interpôs recurso alegando o que se segue:

"Conforme será demonstrado no decorrer deste recurso, a decisão de inabilitar a Recorrente não está em consonância com o contexto da Lei 8.666/93 ou com as determinações contidas no Edital, nem encontra guarida nos princípios de direito administrativo referentes ao processo licitatório, uma vez que o Atestado de Qualificação técnica e operacional apresentado satisfaz todos os requisitos indicados no instrumento convocatório, razão esta que motiva, justifica e fundamenta a interposição do











presente recurso, como também foi apresentado tal declaração, como restará comprovado a seguir."

DA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA RECORRENTE AO DISPOSTO NO ITEM 5.4.7.1 DO EDITAL a recorrente afirma estar devidamente capacitada e regular, e ter entregue todos os documentos de habilitação exigidos no edital em tempo hábil, alegando a inequívoca inabilitação da licitante, conforme trecho retirado do recurso interposto.

"Caba salientar que a nossa empresa apresentou acervo técnico e operacional CAT n. 262219/2022, CAT n. 255941/2021, CAT n. 255669/2021, CAT n. 261893/2022, e demais outras CAT's, que comtemplam serviços de natureza iguais e semelhantes ao do almejado ao objeto desta licitação."

A recorrente também trouxe o Acordão 727/2009-Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, vide abaixo:



"1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas as hipóteses previstas no art. 30 da lei n. 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da concorrência (§1o; inciso I do mencionado artigo)

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação

de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referemse a obrigatoriedade do Registro, no Conselho











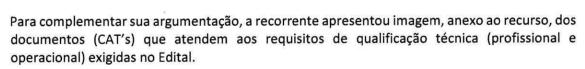
2986

Regional de Engenharia, Ê Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

(...) VOTO

(...)

2. Quanto a exigência de os licitantes possuírem no permanente técnicos quadro responsáveis habilitados nas áreas de Engenharia Civil Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de guantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5 Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), TR caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da no Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão no 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L)." (grifo



III – DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA

Os autos foram remetidos à Secretaria de Infraestrutura – Setor de Engenharia para análise e manifestação, que apresentou o seu pronunciamento no Parecer Técnico, recebido no dia 22.06.2023, conforme abaixo transcrito:

> "Diante do exposto acima, revendo as CAT's das empresas participantes, admitimos o erro durante a elaboração do RELATÓRIO TÉCNICO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS № 2023.03.27.03-TP, no julgamento da



2987

empresa recorrente, diante das suas alegações e demais empresas que se encontravam em situações semelhantes: G. A. RABELO JUNIOR ME, MT PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e T. C. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA ME.

•••

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e principalmente, preservando aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da AUTOTUTELA e da eficiência, recomenda-se ao Setor de Licitação, DEFERIR as razões contidas na peça interposta e HABILITAR as empresas em questão."

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, embasado no citado <u>PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA</u>, concedo **PROVIMENTO** ao recurso, retificando a decisão sobre o julgamento dos documentos de habilitação das empresas **A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME, G. A. RABELO JUNIOR ME e MT PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, com base no princípio da competitividade e no princípio da AUTOTUTELA**, às declarando **HABILITADAS**.

Ratificamos, no entanto, a inabilitação da empresa **T. C. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA ME** por descumprir com o item 5.4.1. "a" – vencida em 14.03.2023.

Por oportuno, autorizo a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito, no sentido de tornar público para ciência dos interessados, que no dia **28.06.2023** às **08:00h**, estará realizando sessão pública de abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas habilitadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOLONÓPOLE		ASSINATURA
Presidente	Gerusa Dantas Vieira	Course Dantos Vina
Membros	Italo Dantas Vieira	Order Donler Willa
	Carlos Daniel Pereira Lima	Corlos David Caren Lima
	Francisca Sabrina Pinheiro	Broncisco Sabrina Penheiro

